



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo nº: **0600460-93.2018.6.11.0000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto da procuradora regional eleitoral que ao final assina, com espeque no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, propõe a presente

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em desfavor de **SAMIR BOSSO KATUMATA**, candidato ao cargo de **Deputado Estadual** pelo consórcio partidário composto pelas siglas PSB e PPS, denominado de Coligação Segue em Frente Mato Grosso III, pelas razões fáticas e jurídicas doravante articuladas.

I – DA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

A Coligação “Segue em Frente Mato Grosso III” protocolou pedido de registro de seus candidatos ao cargo proporcional de deputado estadual. No caso do candidato ora impugnado, constatou-se faltar-lhe uma **condição de elegibilidade**, mais especificamente, **quitação eleitoral**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Conforme se infere da documentação anexa, o candidato deixou de comparecer às urnas no pleito de 2016, sem apresentar justificativa, fato que ocasionou a aplicação da multa prevista no artigo 7º do Código Eleitoral e, por conseguinte, a não obtenção de certidão de quitação eleitoral, restando prejudicado o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Contudo, ao que se tem notícia, até a presente data, o requerido não efetuou o pagamento do valor devido, de modo a viabilizar a emissão de certidão de quitação eleitoral, nos termos do inciso I do §8º do artigo 11 da Lei nº. 9.504/97.

A disposição da **Lei nº 9.504/97** é clara ao exigir certidão de quitação eleitoral como requisito para efeitos de registro de candidatura:

“Art. 11. (...)

§ 1º **O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:**

(...)

VI - **certidão de quitação eleitoral**” - grifo próprio.

Consoante disposto no §7º do dispositivo de lei suso mencionado, cinco são os pressupostos para a obtenção de quitação eleitoral, dentre os quais se insere a ausência de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral:

“§ 7º **A certidão de quitação eleitoral abrangerá** exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, **a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo**, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.” - grifo próprio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Como bem se observa, a existência de multa constitui óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por consequência, de registro de candidatura.

II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

a) seja promovida a regular **notificação/citação do requerido**, facultando-lhe oportunidade para o oferecimento de defesa, no prazo legal;

b) após regular tramitação processual, seja **INDEFERIDO** o pedido de registro de candidatura de **SAMIR BOSSO KATUMATA**.

Deixa de atribuir valor à causa, porquanto inestimável e em face da própria natureza dos feitos eleitorais.

Cuiabá, [data e hora no sistema eletrônico]

\(Assinado digitalmente)

**CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora Regional Eleitoral**